

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/4/2017, Seção 1, Pág. 12.  
Portaria SERES nº 398, publicada no D.O.U. de 5/5/2017, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNESC – PB União de Ensino Superior de Campina Grande Ltda. - ME		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Campina Grande, com sede no município de Campina Grande, estado da Paraíba.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201414049		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>69/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/2/2017</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Campina Grande, com sede no município de Campina Grande, estado da Paraíba.

A Faculdade de Campina Grande é uma instituição privada, com fins lucrativos, e está situada à Rua Coronel Antonio Pessoa, nº 111, Centro, no município de Campina Grande, estado da Paraíba.

A Faculdade de Campina Grande é mantida pela UNESC – PB União de Ensino Superior de Campina Grande Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado - com fins lucrativos - sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CNPJ) sob o nº 03.890.380/0001-75, com sede e foro no município de Campina Grande, estado da Paraíba.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.000, de 22/7/2003, publicada no DOU em 23/7/2003. A Instituição possui processo de recondução de nº 20077551, em trâmite no sistema e-MEC.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, verificou-se que a Instituição obteve Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) 3 (2014) e Conceito Institucional (CI) 3 (2009).

O Núcleo Docente Estruturante do curso de Odontologia da Instituição é composto de 6 (seis) professores, sendo 3 docentes (50%) em regime em tempo integral e 3 docentes (50%) em tempo parcial. A titulação é de 66,7% (4 docentes) doutores e 33,3% (2 docentes) mestres. A experiência no magistério superior dos professores indicados ao curso é de pelo menos 3 (três) anos.

A IES pleiteia 200 (duzentas) vagas anuais para o curso de graduação em Odontologia, (50 matutinas, 50 vespertinas e 100 noturnas), com duração de 4.050 horas, a serem integralizadas no prazo mínimo de 10 (dez) e no máximo de 18 (dezoito) semestres letivos.

### **a) Histórico do processo**

Ao que consta dos autos, o processo em causa foi submetido às análises iniciais, obtendo resultado parcialmente “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 127618, realizada no período de 25 a 28 de outubro de 2015, atribuiu os seguintes conceitos: 2.5, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.2, para o Corpo Docente; e 2.2, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Na análise do relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: 1.21. Número de vagas; 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.6. Bibliografia básica; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde.

Segundo os avaliadores, não foi atendido o requisito legal e normativo: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso.

A IES impugnou junto à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA) o Relatório da Avaliação nº 121433, pois discordou dos conceitos atribuídos pela Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) aos seguintes indicadores: 1.1, 1.3, 1.5, 1.6, 1.7, 1.21, 1.23 e 1.24; 2.1 e 2.13; 3.3, 3.5, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10, 3.18 e 3.19, além do requisito legal e normativo 4.1.

A CTAA, em sua análise, votou pela reforma do Relatório da Comissão de Avaliação, propondo a alteração dos conceitos dos seguintes indicadores: 1.1 de 2 para 3; 1.3 de 2 para 3; 1.5 de 2 para 3; 1.6 de 2 para 3; 1.7 de 2 para 3; 1.24 de 2 para 3; 2.1 de 2 para 3; 2.13 de 2 para 3; 3.5 de 2 para 3; 3.19 de 2 para NSA. Além disso, sugeriu a alteração de não para sim, no que se refere ao atendimento ao requisito legal e normativo: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso.

Em 9/11/2016, o relator converteu o feito em diligência, solicitando à IES dados atuais dos aspectos relevantes das Dimensões 1 e 3, destacados no referido Relatório. A IES, em 24/11/2016, atendeu à diligência, por meio do Ofício nº 37/2016/FCG (Processo SEI nº 23001.001013/2016-67), apresentando as informações solicitadas.

### **b) Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

Com base no resultado da avaliação *in loco*, a SERES, em 26/7/2016, fez as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3 citadas a seguir:*

*No indicador 1.21. Número de vagas destaca-se: “Quanto à infraestrutura percebeu-se que os laboratórios visitados na IES não estão adequadamente equipados para essa quantidade de alunos propostos, considerando as disciplinas do ciclo básico”;*

*1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente: “(...) considerando o número de vagas solicitadas, não é possível assegurar a proporção alunos/docentes, considerando que para o Estágio em Saúde Pública (...)”.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se com conceitos insatisfatórios: 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.6. Bibliografia básica; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.2 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

Por fim, a SERES assim concluiu:

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE CAMPINA GRANDE, código2027, mantida pela UNESC-PB UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPINA GRANDE LTDA - ME, com sede no município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.*

### **c) Considerações do Relator**

De início, vale salientar o zelo dos setores do Ministério da Educação (MEC) incumbidos da “avaliação de qualidade pelo Poder Público”, preceituada no artigo 209, inciso II da Constituição Federal.

Foram identificadas fragilidades, especialmente nos aspectos ligados à infraestrutura. Há, ainda, um registro da SERES que indica ser conveniente a redução do número de vagas solicitadas, tendo em vista a exigência contida no indicador 1.23: Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/docente.

Para conhecer melhor o estado atual da IES, no que concerne ao objeto do presente recurso, converti o feito em diligência, o que resultou em um conjunto de esclarecimentos e dados que permitem pronunciamento conclusivo deste relator.

Da análise dos dados e informações, pode-se inferir que houve fortalecimento institucional que revela um quadro diferente e melhorado daquele verificado pela visita *in loco*.

Observa-se, ainda, um esforço institucional em busca da qualidade, especialmente quando se verifica um núcleo docente estruturante constituído de 66,7% de doutores e 33,3% de mestres. Este fato, aliado aos conceitos IGC 3 (2014), CI 3 (2009) e CC 3 (2015) apontam para um satisfatório desempenho do ensino como um todo. E indica ser de bom alvitre o acolhimento do pleito, para a oferta de um curso na área da saúde, e com alcance de atendimento a demandas locais e regionais.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Campina Grande, com sede na Rua Coronel Antonio Pessoa, nº 111, Centro, no município de Campina Grande, estado da Paraíba, mantida pela UNESCO – PB União de Ensino Superior de Campina Grande Ltda. - ME, com sede e foro no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente